



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000735-34.2015.815.0351

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Gilvandro Paulino da Silva

ADVOGADO : Maria Lucineide de Lacerda Santana, OAB/PB nº 11.662-B

APELADO : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

ADVOGADO : João Alves de Barbosa Filho, OAB/PB nº 4246-A

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Sapé

JUIZ (A) : Gilberto de Medeiros Rodrigues

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SEGURO DPVAT. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO AJUIZADA EM 2015. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESPROVIMENTO DO APELO.

– A exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de Ação de Cobrança do DPVAT não viola a previsão constitucional de acesso ao Judiciário. O Supremo Tribunal Federal, quando dos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 839.314 e nº 824.704, entendeu que, para a existência da pretensão resistida e para a configuração da necessidade de intervenção jurisdicional, é imprescindível o prévio requerimento administrativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em **DESPROVER** a Apelação nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 114.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Autor contra Sentença de fl.90 que extinguiu o processo sem resolução do mérito por falta de requerimento administrativo do seguro DPVAT.

No Apelo de fls.93/98, reconhece que não interpôs Recurso Administrativo, mas sustenta que inexistente falta de interesse processual e que cabe ao Poder Judiciário obedecer o princípio da inafastabilidade da jurisdição e reconhecer a desnecessidade de esgotamento da instância administrativa. Requer, assim, o provimento do Recurso para que seja anulada a Sentença.

Não foram interpostas Contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso de Apelação (fls. 107/110).

É o relatório.

VOTO

A matéria é simples e não requer maiores comentários.

O Demandante alega ser desnecessário o pedido administrativo de seguro DPVAT, argumentando o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário.

O acidente ocorreu em 25/02/2012 e a ação foi ajuizada em 10/04/2015.

O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.

O Supremo Tribunal Federal, quando dos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 839.314 e nº 824.704, entendeu que, para a

existência da pretensão resistida e para a configuração da necessidade de intervenção jurisdicional, é imprescindível o prévio requerimento administrativo. No entanto, aplicando-se, por analogia, o entendimento esposado no Recurso Extraordinário nº 631.240, referente à transição das ações em curso, deve ser reconhecido o interesse de agir no tocante às ações ajuizadas até 03/09/2014 quando se verificar a existência de pretensão resistida. No caso, a ação foi ajuizada em abril de 2015 e, portanto, é imprescindível a prova de interposição de requerimento administrativo.

A exigência supramencionada para o ajuizamento de Ação de cobrança do DPVAT não viola a previsão constitucional de acesso ao Judiciário, contida no artigo 5º, XXXV, pois o interesse de agir, uma das condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o Poder Judiciário, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse. *In casu*, inexistente ante a ausência de prévio requerimento administrativo de pagamento do seguro DPVAT.

Diante de todos os fundamentos expostos, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, o Exmo. Dr. Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

